



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.546 /2016

(10.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 159-36.2016.6.05.0162 – CLASSE 30
SÃO FRANCISCO DO CONDE**

RECORRENTE: Josenilton Perazzo da Silva. Adv.: Anderson Seixas Filho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 162ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura indeferido na sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Ausência de filiação partidária no prazo legal. Não provimento.

1. A Lei nº 9.504/97 disciplinou a matéria exigindo, à época da formalização do RRC, que o aspirante a cargo eletivo faça prova do seu liame com a agremiação;

2. Não comprovada a tempestiva filiação partidária, consideram-se insubsistentes as razões recursais, mantendo incólume a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 159-36.2016.6.05.0162 – CLASSE 30
SÃO FRANCISCO DO CONDE

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Josenilton Perazzo da Silva contra decisão prolatada pelo Juízo Eleitoral da 162ª Zona, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, por entender ausente a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

Nas razões de fls. 32/33, pugna o recorrente pela reforma da sentença, ao argumento de que estaria filiado ao PTN desde 12/03/2016, todavia, não apresentou provas acerca do quanto alegado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 53/56, no sentido da manutenção da sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 60/61).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 159-36.2016.6.05.0162 – CLASSE 30
SÃO FRANCISCO DO CONDE

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que o motivo do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente foi o descumprimento do requisito de elegibilidade (art. 9º da Lei nº 9.504/97) referente à filiação partidária, pelo fato da sua filiação ter se consumado em data inferior a 6 meses contados do pleito.

Segundo documento colacionado aos presentes autos, constante de fl. 15, o Tribunal Superior Eleitoral certifica que a data da filiação do recorrente ocorreu em 11/04/2016, comprovando, assim, o não cumprimento do requisito em alusão.

O recorrente, nas razões de recurso, aponta que se filiou no dia 16/03/2016 ao PTN e que, portanto, estaria apto a concorrer às eleições. Contudo, ele não se desincumbiu de comprovar o quanto alegado nem no curso do processo, nem mesmo no recurso eleitoral, restando assim, mantida a sua condição de inelegível para fins de concorrer ao pleito.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Josenilton Perazzo da Silva ao cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de outubro de 2016

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator